

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
IZABELLA BORBA MOREIRA**

**RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM O DETENTO
NO CASO DE MORTE POR SUICÍDIO**

**RUBIATABA/GO
2021**

IZABELLA BORBA MOREIRA

**RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM O DETENTO
NO CASO DE MORTE POR SUICÍDIO.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO
2021**

IZABELLA BORBA MOREIRA

**RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM O DETENTO NO
CASO DE MORTE POR SUICÍDIO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Lincoln Deivid Martins.


MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 15 / 09 / 2021


LINCOLN DEIVID MARTINS
Especialista em Processo
Civil
Orientador

LINCOLN DEIVID
MARTINS:99719
240130

Assinado de forma digital
por LINCOLN DEIVID
MARTINS:99719240130
Dados: 2021.10.18
13:33:34 -03'00'

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba


MARILDA FERREIRA MACHADO LEAL
Especialista em Direito Público, e Mestranda
em Direito Constitucional Econômico 1.
Examinadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba


FABIANA SAVINI BERNADES PIRES ALMEIDA
RESENDE
Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio
Ambiente.
Examinadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho a Deus, que nunca me abandonou nos momentos difíceis e foi o meu sustento espiritual. E a todas as pessoas que fizeram e fazem parte dessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ser essencial em minha vida, que me deu força e coragem para vencer todos os obstáculos e dificuldades durante o curso. Agradeço à minha família que sempre esteve comigo e me incentivou a ser uma pessoa melhor. Ao meu pai Valdiron, a sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha. A minha mãe Ivanilda, seus cuidados e dedicação foi que me deu em alguns momentos a esperança para seguir. Ao meu irmão Círio, que me ajudou em tudo que pode nesta jornada. Ao meu orientador Lincoln David Martins, que teve papel fundamental na elaboração deste trabalho. A todos os professores que fizeram parte da minha formação. E por fim, aos poucos amigos que realmente desejaram que eu chegasse até aqui. Obrigada a todos, essa conquista tem um pouco de cada um.

EPÍGRAFE

Justiça legal é o que todos queremos,
mas com a falta da paz o abuso se faz o
poder – Júlio Aukay.

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar a Responsabilidade do Estado com o Detento nos casos de Mortes por Suicídio. Assim, o trabalho aborda sobre a negligência do agente bem como os casos da omissão estatal em que o Estado deixa de oferecer atendimento para a saúde física e mental do preso e deste modo, as condições do ambiente e do psicológico contribuem para que o encarcerado pratique o suicídio. Baseado na responsabilidade objetiva do Estado quanto a custódia dos presos, o trabalho analisou a prestação de serviço público oferecido pelo poder público para recolher os indivíduos que apresentam comportamentos adversos e ou aqueles que precisam ser recolhidos em estabelecimento penal como forma de punição e ressocialização do apenado. Para atingimento deste objetivo, usa-se o desenvolveu dedutivo, não obstante, é de suma importância para o desenvolvimento desse trabalho o apoio da bibliografia e da legislação acerca do tema. Como principais resultados obtidos ao final do estudo mencionam-se podemos mencionar que o Estado é responsável pelo suicídio do aprisionado assim como é devido à família a indenização em razão da fatalidade ocorrida em estabelecimento prisional.

Palavras-chave: Detento. Estado. Responsabilidade. Suicídio.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the Responsibility of the State with the Detente in the cases of Deaths by Suicide. Thus the work will address the negligence of the agent as well as the cases of the state omission in which the State fails to provide care for the physical and mental health of the prisoner in this way, the conditions of the environment and the psychological contribute to the inmate practice the suicide. Based on the State's strict responsibility for the custody of prisoners, the work intends to address the provision of public service offered by the public power to collect individuals who have adverse behavior and those who need to be collected in a penal institution as a form of punishment and resocialization of the prison. distressed In order to achieve this objective, the author developed the study from the deductive method, nevertheless, it will be of the utmost importance for the development of this work the support of the bibliography and the legislation on the subject. As the main results obtained at the end of the study we can mention that the State is responsible for the suicide of the prisoner as well as due to the family compensation due to the fatality occurred in a prison.

Keywords: Prisoner. State. Responsibility. Suicide.
Traduzido por Ana Nábila Lima Campos
Especialista – Graduada em Letras Português/Inglês

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CRFB/88 – Constituição da República Federal do Brasil de 1988

CP – Código Penal

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

LEP – Lei de Execução Penal

MJ – Ministro da Justiça

ONU – Organização das Nações Unidas

RE – Recurso Extraordinário

RS- Rio Grande do Sul

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

R\$ - Real

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL	12
2.1. Responsabilidade civil: função.....	14
2.2. Responsabilidade civil: fato ou ato jurídico	16
2.3. Princípios da responsabilidade civil	17
2.3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana	17
2.3.2. Princípio da solidariedade.....	19
2.3.3. Princípio da prevenção	20
2.3.4. Princípio da reparação integral	21
3. O ESTADO E A RESPONSABILIDADE CIVIL	22
3.1. Teoria da responsabilidade.....	23
3.2. O sistema prisional brasileiro	26
3.3. Atual conjuntura do sistema prisional	28
3.4. A tutela do Estado junto ao preso.....	31
3.5. A Lei de Execução Penal o tratamento dispensado ao preso.....	32
4. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM O DETENTO NO CASO DE SUICÍDIO	33
4.1. A saúde física e psíquica do preso	33
4.2. O dever constitucional do Estado quanto a proteção dos detentos	35
4.3. O Estado diante do suicídio	37
4.4. Entendimento jurisprudencial	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema Responsabilidade do Estado com o Detento no caso de Morte por Suicídio. Tendo como problema, dizer se O Estado é responsável pela morte do detento no caso de suicídio. Esta monografia tem como justificativa o auto índice de suicídio em presídios brasileiros, deixando em aberto questionamentos se o Estado é responsabilizado pela morte, tendo participação indireta do Agente Público, mas levando em consideração que o detento é de total responsabilidade do Estado.

O tema é de suma importância, pois sempre fica um questionamento em aberto, pois se sabe que o detento dentro de um órgão público é de total responsabilidade do estado, mas levando consideração a questão que na morte por suicídio o estado não tem ação direta, isso causa um questionamento na sociedade, e esse trabalho tem como escopo responder esta questão. Análise da responsabilidade do Estado com o Detento no caso de mortes por suicídios, no caso de negligência do agente e omissão da saúde física e psíquica do preso.

Tem como objetivo geral identificar se o Estado é responsável civilmente com o detento no caso de morte por suicídio. E como objetivos específicos estudar sobre a responsabilidade do Estado com o Detento, avaliar o método que se utiliza para responsabilizar o Estado, estudar sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado. Aqui será utilizado o método Dedutivo, pois irei fazer uso de pensamento já formados para chegar em uma nova resposta que muitas vezes não foi abordada antes.

Para atingir o objetivo de identificar se realmente o Estado é responsável civilmente na causa de morte por suicídio, será feita uma profunda análise sobre a responsabilidade do Estado com detento, através de doutrinas de administração pública e na LEP.

Também será usado como base o art. 37, §6º da CRFB/88, que tem como escopo declarar a responsabilidade do Estado com o detento, fazendo uma análise de jurisprudência, vendo os pontos positivos e negativos da postura do Estado diante ao detento, como por exemplo, no caso de negligência e observando as leis e como são aplicadas em casos já acontecidos. A pesquisa será feita por meio de documentação indireta, pesquisa documental: Será utilizado como lei base o art. 37, §6º da CRFB/88 e os art. 43, art. 927 e art. 948 todos do C.C.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

O capítulo inaugural dessa monografia tem o escopo de abordar sobre a responsabilidade civil a partir do ordenamento jurídico pátrio. Considerando todo o apanhado legislativo, bem como as valiosas doutrinas que ajudam na compreensão da legislação brasileira, tem essa parte do trabalho a função de analisar a responsabilidade a partir do fato ou ato jurídico, e sua finalidade.

Ao tratarmos sobre responsabilidade, temos como ponto de partida as afirmações do Autor Helly Lopes Meirelles: “Responsabilidade civil é a que impõe a Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las”. (MEIRELLES, 2004, p.624).

A responsabilidade civil tem um papel de uma importância indiscutível para a sociedade e para o Direito, e suas áreas alcançam os dois lados do Direito, o público e o privado, e quanto mais percorre os anos mais ela se torna mais abrangente nas atividades sociais.

O instituto da Responsabilidade tomou uma relevância tão grande que foi abordada na Carta Magna, como já citada aqui. Responsabilidade Civil acaba se tornando uma obrigação e como toda obrigação ela deve ser cumprida.

Nesse sentido expõem a doutrinadora Maria Helena Diniz (2012, p. 34):

Responsabilidade civil é a aplicação das medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato por ela mesmo praticado, por essa pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

A teoria da Responsabilidade Civil passou por uma espécie de evolução histórica passando por três fases até chegar à Responsabilidade Objetiva, inaugurando assim a Responsabilidade Civil do Estado.

A fase inicial era nominada de irresponsabilidade estatal, sustentada por concepções políticas teológicas, onde defendia que o Estado nunca errava, como se os governantes fossem deuses, teoria derrubada com a Jurisprudência do caso Blanco, França 1873. (DINIZ, 2012).

A segunda fase nominada de Responsabilidade Subjetiva teve a teoria da culpa anônima ou administrativa, e pôr fim a Responsabilidade Objetiva. Para uma melhor compreensão do Instituto da Responsabilidade Civil é necessário tratarmos as duas espécies da mesma, Responsabilidade Subjetiva e Responsabilidade Objetiva, tal como a contratual e a extracontratual, o que será feito mais à frente. (CAVALIERI FILHO, 2012).

Quando falamos de Responsabilidade Civil do Estado estamos tratando sobre uma obrigação que é imposta legalmente ao Poder Público na pessoa do Estado reparar os danos causados por seus agentes em função, nos casos de omissão ou atos ilícitos praticados.

Para que a Responsabilidade seja acionada é necessário que o Estado por meio de um dos seus agentes que esteja em seu desempenho de atribuição venha cometer qualquer atividade que descumpra diretamente uma obrigação prevista em lei, sendo essa atuação dolosa ou culposa.

Atuação dolosa ou culposa é um dos requisitos para que seja investigada a Responsabilidade Civil, mas não são apenas estes, temos também a necessidade que haja um dano, seja ele material ou moral, e claro ter um nexo causal entre o delito e o agente em função estatal. (BRASIL, 2002).

Quanto essa forma de proteção e repreensão Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 101) aduz:

O Direito se destina aos atos lícitos; cuida dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos. Para atingir esse desiderato, a ordem jurídica estabelece deveres que, conforme a natureza do direito a que correspondem, podem ser positivos, de dar ou fazer, como negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa. Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social.

A evolução histórica do Direito reflete de forma gritante sobre a Responsabilidade Civil, por esse motivo temos a noção que a Responsabilidade é algo não para lesar alguém, mas para resguardar dos atos ilícitos, ou seja, é uma forma de obrigar outrem a reparar danos causados por atos omissivos ou em outra ação em razão.

Desta forma aqui apresentada, podemos tratar a Responsabilidade Civil de uma forma de proteção aos atos lícitos e a repreensão do ilícito, quanto aos atos lícitos podemos encontrar fundamentos no princípio da Igualdade.

2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL: FUNÇÃO

Toda relação seja essa qual for quando gerar danos, alguém deve ser responsabilizado pelos mesmos. Quando tratamos de atos ilícitos o equilíbrio antes existente entre o agente e a vítima se rompe causando um dano, este ato faz nascer o sentimento de Justiça, pois estes atos trazem prejuízos.

Nesse sentido expõem Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 21):

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o status quo ante.

Desta forma, a Responsabilidade tem como função restaurar o equilíbrio perdido, arcando com prejuízos adquiridos por forma direta por ações lesivas de agentes dos Órgãos Públicos à legislação competente, desta maneira ressarcindo a sociedade ou a pessoa que seja um dano, esse moral ou patrimonial, dando ao mesmo a harmonia violada.

Em outras palavras, a própria conduta social pré-definiu o dever do indivíduo, ao agir de maneira que possa causar infortúnio a terceiro, indenizá-lo de forma a prestar uma contraprestação pela conduta danosa praticada e ressarcir os prejuízos causados, mesmo que tenha agido com culpa, ou seja, sem a intenção de ocasionar um dano.

A importância da Responsabilidade Civil na sociedade atual, se identifica na sua proposição de restabelecer o equilíbrio violado pelo dano, seja ele moral ou patrimonial, de forma a restituir à vítima o que lhe foi prejudicado.

Se analisarmos a evolução histórica da Responsabilidade Civil, vamos perceber que, Responsabilidade se enraíza na ideia de culpa, nesse sentido, Di Pietro (2014) afirma que conforme a teoria clássica da culpa, para a responsabilidade é necessário para que o autor da ofensa fique obrigado a reparar o prejuízo, além de a pessoa ter sofrido um dano injusto, que o dano seja oriundo de um fato doloso ou culposos.

Atualmente não é essa a teoria predominante, pois a Responsabilidade Civil Objetiva ganhou grande relevo, inclusive previsão constitucional, e passou a tutelar de forma melhor os diversos fatos que ocorrem nos dias atuais. Isso porque o homem foi levado a uma situação de permanente ameaça em seu trabalho, fruto do excessivo crescimento industrial, sujeitando-o aos riscos sem que pudesse obter a reparação merecida, por não serem adequados os meios legais para se proteger.

Na sua função compensatória, a Responsabilidade Civil busca restabelecer o estado em que a vítima se encontrava anteriormente à lesão, repondo o bem perdido, ou, quando em razão à sua natureza não seja possível fazê-lo, se indenizará em importância equivalente ao valor do bem prejudicado.

Em sua função desmotivadora, busca a responsabilidade civil, tornar pública à toda coletividade que condutas análogas àquelas ensejadoras de dano, não serão permitidas em meio a sociedade, de forma a inibir que demais pessoas venham a praticar tais condutas lesivas.

A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. Visa garantir o direito do lesado à segurança, restabelecendo-se na medida do possível o *statu quo ante*, logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização (DINIZ, 2009, p. 12).

De forma mais sucinta podemos impor à Responsabilidade Civil a função de assumir atos lesivos à terceiro, fazendo com que seja arcado os prejuízos arrecadados pelo descumprimento de uma obrigação existente, tal essa obrigação que mantém uma harmonia, que se desfaz com um ato ilícito de um agente, assim que acionada a

Responsabilidade Civil essa traz para a relação à harmonia perdida, por meio de indenizações e outras formas que serão tratadas ainda nesta presente monografia.

Para que sua função de estabelecer o equilíbrio, é necessária que essa indenização seja feita de forma proporcional ao dano causado pelo agente, não devendo ser realizada a indenização de forma a mais ou a menos, sujeito a pena por ter obrigado o ofensor pagar além do que lhe foi lesado, ou ser penalizado por ter permitido que a vítima arque sozinha as consequências dos atos lesivos – pagar a menos do valor do dano – lembrando que esse dano pode ser material ou moral, desta forma o valor a ser reparado deve ser exato e sucinto.

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL: FATO OU ATO JURÍDICO

A Responsabilidade Civil é um dos fenômenos jurídicos do Direito, sendo assim, para que seja iniciado é necessário um fato ou ato jurídico. Um ato jurídico é capaz de fazer surgir consequências jurídicas com o nascimento ou extinção de um direito subjetivo.

Os fatos jurídicos podem ser de duas formas, voluntários ou naturais, e se originam de atos humanos. Na forma voluntária podemos subdividi-la em duas espécies, atos ilícitos e jurídicos.

Nesse sentido expõem Caio Maria da Silva Pereira (2012, p. 398):

Os negócios jurídicos são declarações de vontade destinadas à produção de efeitos jurídicos queridos pelo agente; os atos jurídicos em sentido estrito são manifestações de vontade obedientes à lei, porém geradores de efeitos que nascem da própria lei.

Para que se instaure uma forma voluntária, um dos requisitos é a declaração da vontade, a manifestação da vontade é indispensável, pois se não houver, seja tácita ou expressa, declaração de vontade não se instaura responsabilidade voluntária.

A forma natural decorre de forma como o próprio nome já diz, de forma de atos que vem da natureza humana como nascer e morrer, ou seja, não dependem da vontade humana, apesar de atingir relação jurídica.

2.3. PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Nesse tópico será tratado a respeito dos princípios que rodeiam e norteiam a Responsabilidade Civil. O ponto de partida básico da Responsabilidade Civil é uma presunção de um dever jurídico que nasce ao descumprir uma obrigação, o que acaba gerando um dano, e desse surge um direito de reparação.

A Responsabilidade Civil norteia o comportamento dos indivíduos, pois a mesma regula a conduta humana, e tem o objetivo de reparar os danos causados de qualquer pessoa a outra. Assim, passamos agora a análise dos princípios que fundamentam a responsabilidade civil.

O tópico a seguir irá apontar os princípios da responsabilidade civil, este será de grande relevância na presente monografia, visto que, através destes será identificado se a morte do detento por suicídio é responsabilidade do Estado.

Segundo Carlos Alexandre de Moraes a esfera Responsabilidade Civil tem quatro princípios que a fundamenta, sendo estes o princípio da dignidade humana, solidariedade, da prevenção e o princípio da reparação integral. (MORAES, 2017, p. 120).

Segue assim, breves ponderações de forma simplificada em relação a cada um dos princípios citados acima.

2.3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Previsto no art. 1º da Constituição Federal Brasileira de 1988, o princípio da dignidade humana está consagrado, e considerado como o principal e mais influente princípio da Constituição. A partir da declaração dos direitos do homem e do cidadão, no ano de 1948, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) depreende-se do primeiro artigo que: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. (ONU, 1948).

A definição de dignidade da pessoa humana é um tema corriqueiro, alvo de inúmeros debates. Ante o exposto, vejamos os apontamentos de Cleber Alves (2015, p. 18) sobre o conceito de dignidade da pessoa humana:

Segundo a visão dos cristãos, havia outra denominação para auferir a ideia de algo tão subjetivo. Sarlet aponta o conceito de dignidade oriundo da Bíblia Sagrada, que traz em seu corpo a crença em um valor

intrínseco ao ser humano, não podendo ser ele transformado em mero objeto ou instrumento. De forma que, a chave-mestra do homem é o seu caráter, “imagem e semelhança de Deus”; tal ideia, trazida na Bíblia, explicaria a origem da dignidade e sua inviolabilidade.

Segundo o doutrinador Farias, Rosenvald e Netto a dignidade humana tem caráter protetivo no sentido de garantia a todo homem, assim lhe proporcionando um tratamento respeitável.

Pode-se dizer que a dignidade humana tem um caráter promocional e protetivo. Promocional no propósito de viabilizar as condições de vida para que uma pessoa consiga a sua liberdade e possa projetar a direção que queira conceder a sua existência e protetivo no sentido onde é garantido a todo ser humano um tratamento respeitável, que não seja degradante, tutelando a sua integridade psicofísica. (FARIAS & ROSENVALD, 2017).

Para Barroso (2017) os valores dos princípios, tanto no meio da ordem política, quanto na ordem moral, se adentram ao mundo jurídico, assim assume uma forma de princípio, e dessa forma justifica a razão do princípio da dignidade humana estar presente na responsabilidade civil, pois é um valor fundamental.

Nesse sentido, Camargo (2004, p. 47), pontua que uma pessoa humana, pela condição natural, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.

A influência da dignidade humana atinge éticas atuais, como exemplo, relação entre um médico e um paciente que se priva de alguns tratamentos por questões religiosas. A dignidade da pessoa humana como sendo um supra princípio constitucional, entendendo que se encontra acima dos demais princípios constitucionais. (NETTO, 2017, p. 117).

Pelas lições de Kant (2006, p. 19), a dignidade a partir da autodeterminação ética do ser humano, sendo a autonomia o alicerce da dignidade. Segundo a teoria da autonomia da vontade o ser humano é capaz de autodeterminar-se e agir conforme as regras legais, qualidade encontrada apenas em criaturas racionais.

2.3.2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Assim como o princípio da Dignidade Humana, o princípio da Solidariedade está expresso na Constituição Federal Brasileira no seu art. 3º inciso I, este expressa os objetivos da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Para buscar um destino melhor, afastado do individualismo é preciso valer-se do uso do princípio da solidariedade, qual se insere no ordenamento jurídico pátrio transportando “sentido ao próximo, associando-se, já que, a um modo de provocar a intencionalidade humana em reconhecer a existência do outro, porque conduz o comportamento à consciência perceptiva do seu ambiente social” (CARDOSO, 2010, p. 109).

A respeito da solidariedade, Lôbo (2017, p. 82) se expressa da seguinte:

O princípio da solidariedade é resultante da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade, o princípio da solidariedade objetiva a efetivação dos princípios da justiça distributiva e da justiça social, estabelecendo que a dignidade de cada indivíduo somente se realiza no momento em que os compromissos recíprocos de solidariedade são observados ou utilizados.

Solidariedade social mostra-se como um dos mais importantes princípios na Responsabilidade Civil, visto que se adequa a um ambiente de previsão protetiva aos direitos fundamentais. (NETTO, 2017, p. 121).

Pós-constituição de 1988 o Brasil, inseriu o princípio da solidariedade, em um processo de constitucionalização do direito privado, assim, o ordenamento jurídico passa a contar com uma determinação normativa. Contudo, esse entendimento ultrapassa o cenário jurídico alcançando as relações pessoais.

Notório é que o cenário brasileiro, no fim do século XIX e posteriormente, no início do século XX, já percebia que a presença do individualismo jurídico e a superioridade do trabalho sobre o capital, deu às constituições políticas um sentido puramente econômico, entendendo que as velhas cartas careciam de ser revistas, porque feitas sob o influxo dos princípios individualistas de 1789” (FARIAS, 1998, p. 15).

Mas não são apenas doutrinadores atuais que defendem o princípio da solidariedade na responsabilidade civil. A noção da responsabilidade se materializou, no sentido de não procurar o elemento moral subjetivo, a imputabilidade moral, que filosoficamente é o pedestal da teoria subjetiva, não desprezou, entretanto, os princípios de uma elevada moral, dentro de um sistema solidarista, que não enxerga indivíduos justapostos e isolados, mas um organismo de humanidade no qual todos os membros são solidários. (LIMA, 1998).

Assim, a solidariedade é o ponto principal da Responsabilidade Civil, sendo a mesma a possibilidade de reconstruir o estado anterior, ou seja, tentar restaurar e deixar as coisas como estava antes da lesão. Porém não se preocupa com a procura de um culpado, mas apenas em procura uma forma de reparar o prejuízo de uma forma pacífica. (MORAES, 2017, p. 512).

2.3.3. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Não menos importante o princípio da prevenção compõe a Responsabilidade Civil. Segundo Rosenvald, o princípio da prevenção está mais ligado à responsabilidade civil contemporânea. (ROSENVALD, 2013, p. 206).

A prevenção firma-se em toda providência tomada com objetivo de evitar ou diminuir os danos causados por uma atitude que traga riscos, sendo essa atitude uma geradora de danos ou ameaça.

É através do princípio da prevenção que a sociedade deve se atentar as regras de convivência, assim, agindo com cautela, vivendo assim de uma forma que não cause prejuízos a outrem. Porém, na ocorrência da transgressão das normas, ou seja, não havendo a prevenção e ocorrendo o ferimento de alguma norma, aplica-se a responsabilidade civil, a fim de ressarcir o prejuízo. (MORAES, 2017, p. 102).

O instituto da prevenção na esfera da Responsabilidade Civil representa uma possibilidade em antever um dano possível que possa ocorrer, assim, busca evitar que o prejuízo ocorra no lugar de reparar a lesão que a pessoa tenha sofrido. É um instituto novo que a cada dia ganha mais força e mais apreciadores no direito civil brasileiro.

Em suma, Moraes afirma ainda que o princípio da prevenção quando aplicado na responsabilidade tem o objetivo de impedir que o dano seja produzido, assim evitando que seja lesado outrem.

2.3.4. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

A responsabilidade civil é movida pelo desejo de ver aquele que lhe causou danos ser obrigado a reparar aquilo que lhe foi lesado, assim restabelecendo a vítima o estado inicial. Esta busca por estabelecer o dano causado, que move a responsabilidade civil. O restabelecimento do estado anterior à lesão causada é resultado do princípio da reparação integral. (CAVALIERI FILHO, 2012).

Assim, a finalidade do princípio da reparação integral é colocar a pessoa que sofreu lesão em situação parecida ao fato danoso, desse modo, o Código Civil em seu art. 944 narra que: “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Logo, a função desse instituto é a reparação do dano para que a pessoa lesada possa ser ressarcida dos danos sofridos. No entanto, é necessário que a reparação integral observe o teto, desse modo, ficará o montante equivalente aos danos sofridos. (BRASIL, 2002).

Portanto, diante de um dano sofrido é devido à reparação integral de forma mais abrangente possível de forma que possa alcançar todos os danos ocasionados. Assim, dentre os direitos básicos da pessoa humana está a reparação de danos sejam eles de ordem patrimoniais e morais.

O presente capítulo, abordou sobre o instituto da responsabilidade civil sob fundamento dos princípios norteadores da responsabilidade civil aos quais estão relacionados, assim, foi importante expor os elementos para contribuir com o entendimento de tal instituto.

Os assuntos tratados nesse capítulo foram didaticamente expostos para que os resultados de todo esse estudo pudessem ser compreendidos com mais clareza. A par disso, o próximo capítulo chega com intenção de demonstrar a Responsabilidade do Estado e apontar qual é a atual estrutura do sistema prisional brasileiro.

3. O ESTADO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo tem como objetivo uma breve análise da Responsabilidade Civil do Estado. Pelo estudo até o presente momento, sabe-se, que a responsabilidade civil é aquela que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais e se exaure com a indenização.

A palavra responsabilidade traz em seu significado a obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros, o caráter ou estado do que é responsável, a obrigação de responder por certos atos ou factos. A responsabilidade é inerente ao Estado de Direito. É também consequência necessária, devido à crescente presença do Estado nas relações sociais, interferindo cada vez mais nas relações individuais. (TARTUCE, 2011).

Quando o Estado, pessoa jurídica de direito público desvirtua a lei com a sua conduta, a penalidade é aplicada nas três esferas do Poder Estatal: a administrativa, a jurisdicional e a legislativa. Esta responsabilidade é sempre civil, de ordem pecuniária.

Convém diferenciar os tipos de responsabilização estatal que se subdivide em contratual e extracontratual. A primeira trata das relações negociais, de direito privado, regida por princípios dos contratos administrativos e fundada nos casos de inadimplemento de uma obrigação em que viram a responder por ele todos os bens do devedor. (CARVALHO FILHO, 2012).

A responsabilidade civil é um conceito vindouro do direito privado, elencado no direito civil e se manifesta com a ocorrência do descumprimento da obrigação, pelo não atendimento a uma regra contratual ou legal.

Nesse sentido, Flávio Tartuce (2011, p. 11) aduz:

Fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquilina, diante da Lex Aquilina de Damno, aprovada no final do século III a.C., e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual.

Vale lembrar, conforme dispõe José dos Santos de Carvalho Filho, que as normas jurídicas são autônomas entre si, tendo como consequência que as responsabilidades também serão, pelo menos inicialmente, independentes, ou seja, a

Responsabilidade Civil não necessariamente gera a Responsabilidade penal ou administrativa. (CARVALHO FILHO, 2012).

A responsabilidade extracontratual surge de qualquer atividade exercida pelo Estado, independente da preexistência de um contrato. Estamos tratando de uma responsabilidade que pode decorrer de atos ou comportamentos, lícitos ou ilícitos, que causem a pessoas danos ou ônus maior do que os suportados pelo resto dos administrados.

Nesse sentido Maria Helena Diniz (2012, p. 09) afirma:

Os elementos estruturais da responsabilidade aquilina ou os pressupostos do dever de indenizar são quatro: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e danos”. A ação ou omissão resultante da conduta humana podem vir a gerar prejuízos a outrem. A conduta positiva representa o agir, o fazer de um indivíduo (dolo), já a conduta negativa, comumente chamada de omissão, advém de um ato voluntário, o agente simplesmente deixou de fazer, ou por negligência, imprudência e imperícia (culpa).

Atente-se para o fato de que a omissão só constitui uma obrigação de reparar quando a ação era imprescindível para impedir o dano, o agente tinha o dever jurídico de praticar determinado ato ou quando o agente público realizou o ato de forma negligente, imprudente ou com imperícia trazendo transtornos ao particular. A Responsabilidade Civil, para existir, depende da existência do nexos de causalidade entre a conduta do agente e o dano, além disso, é indispensável a prova dessa relação de causalidade.

3.1. TEORIA DA RESPONSABILIDADE

Ficou claro que a responsabilidade civil advém de um dano ou prejuízo suportado pelo terceiro lesado. Sem danos, não existirá responsabilidade. Não necessariamente este dano terá fundo patrimonial. Atualmente, a doutrina majoritária apresenta duas formas de dano, a saber: dano material ou patrimonial, aquele que surge a partir de fato causador de efetiva lesão ao indivíduo e o dano moral, que adentra a seara íntima do terceiro, causando-lhe malefícios de ordem física e psíquica, com profundo sentimento de dor.

A teoria da culpa civil ou da responsabilidade subjetiva determina que o Estado pode ser responsabilizado por seus atos danosos, desde que reste comprovada a sua

culpa. Em uma visão simplista, por essa teoria, procurou-se equiparar a responsabilidade estatal à responsabilidade de direito privado (civilista), já que o Estado assumiria os atos e fatos ocasionados por seus agentes. A teoria da responsabilidade subjetiva do Estado é a adotado pelo Código Civil Brasileiro de 1916. (PEREIRA, 2012).

Para que seja configurada a responsabilidade do Estado, deve-se, de antemão, verificar a conduta do lesado na ocorrência do dano. Se este em nada participou, sendo apenas uma mera vítima, o ente estatal virá a assumir toda a responsabilidade.

No entanto, se dá causa do dano, o lesado tenha participação, é justo que o Poder Público assuma esse encargo sozinho, portanto a indenização devida pelo Estado deve ser reduzida conforme o grau de sua participação, em real aplicação do sistema de compensação das culpas originário do direito privado, a culpa concorrente é uma causa atenuante de responsabilidade.

O autor prossegue, afirmando desta vez que por ser o Estado mais poderoso, teria que arcar com um risco natural advindo de sua atividade, ou seja, uma maior quantidade de poderes leva à assunção de um risco maior, o risco administrativo. (CARVALHO FILHO, 2012).

É de suma importância observar o nexo de causalidade entre a conduta do agente no exercício de suas funções e o dano ou prejuízo ocasionado à vítima. Quando não existente o liame subjetivo ou este é interrompido nascem as causas excludentes da responsabilidade, enumeradas pela doutrina e construídas firmemente na jurisprudência: força maior, culpa da vítima e culpa de terceiro.

Di Pietro conceitua força maior como o acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, por exemplo, uma tempestade ou um raio. Este tipo de evento não pode ser imputado ao Estado, pois independe de sua vontade. Ademais, não há nexo de causalidade entre as ocorrências. (DI PIETRO, 2014).

Entretanto, essa regra comporta exceção no caso de omissão do Estado. Se ocorrer um motivo de força maior, o Estado poderá ser responsabilizado nos casos em que se omitir em realizar um serviço. Exemplifiquemos: uma enchente destrói a cidade de São Paulo – SP, caso reste comprovado que o Poder Público foi omissivo em realizar obras de hidrovias e limpeza de bueiros, o que ampliou os efeitos da enchente, este deverá reparar.

Também haverá de se responsabilizar o Estado nos casos de ato de terceiros (culpa de terceiro), popularmente conhecidos como ato de multidões, quando houver

omissão de sua parte em resguardar o patrimônio das pessoas e evitar os danos ocasionados pela multidão. Um exemplo claro dessa situação é o tráfico de drogas, situação amplamente conhecida pelo Poder Público, que quando não combatida, gera assaltos, assassinatos e outros ilícitos suportados pelo particular quando desprotegidos.

A Responsabilidade Objetiva consagrada ao Estado pelo art. 37, §6 da Constituição Federal, envolve tanto as pessoas jurídicas de direito público, quanto às de direito privado, como já explanado acima. Por muito tempo, o Supremo Tribunal Federal limitou a responsabilização objetiva das concessionárias, permissionárias e autoritárias de serviços públicos ao terceiro que fosse usuário dos seus serviços, não abarcando os particulares não usuários. (BRASIL, 1988).

É o que se pode notar em parte do julgamento do RE 262.651/SP, vejamos o entendimento: A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário.

Inicialmente, o direito civil brasileiro veio a prever que para todo dano há uma reparação, depois esta reparação passou a ser obrigatória para a pessoa jurídica de direito público. Entretanto, não estava bem definido em quais casos deveria se reparar. Com a evolução da doutrina e da jurisprudência, a Constituição Federal Brasileira de 1988 veio a confirmar a responsabilidade civil objetiva do Estado, em seu art. 37, §5, pelos atos de seus agentes que causem danos a terceiros. (DI PIETRO, 2014).

Com a crescente demanda de prestação dos serviços públicos, o Estado resolveu atribuir a prestação a pessoas jurídicas de direito privado (prestação indireta), por meio de concessão, permissão e autorização. Por estar representando o ente estatal, esse tipo de empresa delegatária de serviços públicos, começou a ser questionada quanto a sua responsabilização perante os terceiros.

Mais uma vez, os estudiosos do direito se debruçaram sobre a questão e a Corte Máxima da Justiça Brasileira optou por responsabilizá-las pelo dano causado aos terceiros usuários. Recentemente, a jurisprudência consignou pela responsabilização objetiva dos delegatários de serviços públicos também perante os não usuários. (PEREIRA, 2012).

A questão da responsabilidade civil do Estado é aplicada no Direito Brasileiro de forma objetiva, no entanto há algumas causas que a excluem, exonerando o ente público do cumprimento da obrigação para com o particular. Tal assunto é de extrema

relevância por participar do cotidiano dos cidadãos, que sofrem prejuízos materiais, morais e até estéticos pela atuação estatal, o que restou demonstrado pela evolução doutrinária e jurisprudencial, levando ao esclarecimento do tema.

3.2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Constantemente a prática punitiva da sociedade sofre mudanças, de acordo com a realidade econômica e política do país, a qual por meio de um norteamento jurídico aponta, os movimentos deste sistema, isto é, a prisão vai se aperfeiçoando cada vez mais e sempre de acordo com os costumes da sociedade e dos crimes, haja vista que surgem novas formas de ofender o ordenamento jurídico e por isso novas práticas de punição devem ser desenvolvidas.

Neste sentido, este estudo pretende realizar uma reflexão, sobre o modelo prisional reconhecido pelo Estado Brasileiro, considerando a importância em elaborar um perfil das prisões baseando-se no progresso e contemporaneidade da sociedade. Portanto, esse tópico propõe um breve estudo sobre o sistema prisional, demonstrando inclusive os locais considerados como abrigos para infratores a partir da Lei de Execução Penal (LEP).

O que se sabe até o momento é que o sistema prisional do Brasil, infelizmente, passa por grandes e insuperáveis dificuldades no momento, haja vista o abandono total por parte das autoridades competentes. Tais alegações são baseadas até o presente momento nas informações veiculadas pelas mídias, os quais serão palco de estudo.

Ainda que esse trabalho se exima de expor a história da pena e de todo cárcere, sabe-se que o sistema carcerário passou ao longo dos anos por várias mudanças, que persistem até os dias atuais, e ainda depende da política que predomina, a qual determina normas, direitos e obrigações, e que tem acima de tudo a finalidade de tratar do destino da pessoa que através de uma ação ou omissão deixou de cumprir a regra.

No entanto, é de suma relevância que não se esqueça quando a pessoa perde sua liberdade em razão da execução de um delito, o criminoso ainda é detentor de direitos como determinados em acordos mundiais. Esses direitos que nos referimos são aqueles intrínsecos a pessoa humana, como da dignidade da pessoa humana, e a preservação dos laços afetivos com seus familiares, considerando a importância para a ressocialização do apenado e para que ele possa reconstruir sua vida.

Através do artigo 59 do Código Penal o Sistema Penal Brasileiro consagrou a teoria mista da finalidade da pena, em razão do exposto, a pena tem um sentido duplo, isto é, a reprovação e a prevenção do delito. Entretanto, embora o Brasil tenha uma totalidade significativa de presídios à realidade apresentada demonstra o não atingimento de ambas às finalidades da pena. (BRASIL, 1940).

Passaremos analisar a definição do sistema prisional, sendo oportuna diante dessa reflexão a compreensão e distinção entre os tipos de estabelecimentos prisionais para aclarar o raciocínio acerca do tema. Assim, na investigação sobre o sistema prisional, encontraram-se no Portal do MJ algumas definições.

Embora reconheça-se a extensão das lições abaixo verifica-se que sua importância sobrepõe a estética do trabalho. Nesse sentido, vejamos:

a) Estabelecimentos Penais: são todos utilizados pela justiça para alojar quem é preso, independente de ser provisório, condenado ou submetidos a medida de segurança; b) Estabelecimentos para Idosos: são estabelecimentos penais próprios, autônomos, que se incorporam aos dos adultos, que servem para abrigo de preso que tenham no mínimo sessenta anos de idade ao ingressarem ou os que atinjam essa idade quando de sua privação de liberdade; c) Cadeias Públicas: são estabelecimentos penais de presos em caráter provisório, sendo de segurança máxima; d) Penitenciárias: são estabelecimentos destinados a recolher presos em condenação a pena privativa de liberdade ao regime fechado; d.1) Penitenciária de Segurança Máxima Especial: são estabelecimentos penais que abrigam presos de condenação em regime fechado, que possuem celas individuais; d.2) Penitenciárias de Segurança Médias ou Máxima: são estabelecimentos penais que abrigam preso de condenação de regime fechado e que possuem celas individuais ou coletivas; e) Colônias Agrícolas Industriais ou Similares: estas são estabelecimentos penais, que abrigam preso do regime semi-aberto; f) Casas do Albergado: casas do albergado são estabelecimentos penais, que abrigam presos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou, ainda, pena de limitação de fim de semana; g) Centros de Observação Criminológica: são estabelecimentos penais próprios do regime fechado e de segurança máxima, onde são realizados exames criminológicos estes indicadores da destinação que será dada ao preso, quanto ao estabelecimento adequado e ao tipo de tratamento que será submetido; h) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, são estabelecimentos penais que abrigam pessoas submetidas a medida de segurança” (PORTAL, online, 2009).

O Estado determina a partir de cada caso, o estabelecimento prisional em que o condenado, deverá cumprir sua pena. Deste modo, denota-se que, as unidades de prisão são fundamentadas na asserção da solidão, como modo de comutar os maus que lhe ensejaram na prisão, logo, o preso fica subordinando ao silêncio da prisão para

encontrar congruente para ser posto à sociedade novamente, ele terá que provar sua reabilitação dos seus atos, cumprindo a ordem.

Após o cumprimento da pena entende-se que todas as pessoas possuem o direito de regressar a sociedade após terem pagado sua dívida para com a sociedade, para isso é preciso a sua estadia no estabelecimento prisional, transportada pelo Estado, com o fito de promover regeneração do preso, e para que isso ocorra com segurança e saúde.

Nesse prisma, a imposição é de disciplina e segurança dentro do estabelecimento de custódia, local em que será promovida a aplicação da pena de forma correta e com supervisão do Estado, nas unidades de prisão, determinando o tratamento dispensado aos presos.

3.3. ATUAL ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL

Na conjuntura atual da Administração Pública em que se estima a efetividade sobre as questões econômicas e quanto o resultado, conservar uma estrutura penitenciária imperfeita deficiente acarreta a desconsideração dos princípios norteadores da Administração Pública, assim como fere o interesse público.

“O Brasil convive com um abandono do sistema prisional, o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes, funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo estado e pela sociedade”. (ASSIS, 2007, p. 93).

No que tange a função do Estado, verifica-se que ele não tem atendido com eficácia a proposta de criação das unidades de prisão afrontando o Código Penal, a Lei de Execuções Penais, diplomas legais, a Constituição Federal, bem como as normas internacionais (DUDH). Por sim, o Estado também não observa as disposições da ONU quanto as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso (ASSIS, 2007).

Perceba que a LEP, determina em seu art. 1º, que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, ademais a Lei 7.210/1984 determina a assistência, educação e trabalho, assim como o respeito aos seus direitos e garantias fundamentais, o que não é cumprido notoriamente na sua integralidade.

A situação de flagelo na área de segurança pública nos expõe o fato de que o aparato idealizado e instaurado pelo Estado para prevenir e

reprimir os delitos não se mostra eficaz. É imprescindível então que seja feita uma análise acerca desse aparato – sistema prisional –, buscando encontrar e sanar os pontos de deficiência do mesmo para que seus objetivos sejam plenamente atingidos. (ANDRADE, 2016, p. 19).

Não obstante, um sistema de prisão tem a tendência de soerguer a violência de forma considerável, em razão da falta de expectativas quanto a recuperação do presidiário. Isso acarreta a insegurança e o medo da sociedade, considerando o fato de que não poderão dispor das ruas, dos locais de trabalho e de suas residências da forma como seria devido, tudo isso não é possível por causa da vulnerabilidade que violência crescente impõe a população.

Ressalta-se, também que esse progresso da delinquência provoca despesas com a segurança pública, já que é importante o policiamento nas ruas. Dessa forma, poderia o dinheiro público ser usado para promover outras áreas que também têm importância para a sociedade, como a educação, saúde, saneamento básico, moradia, entre outras, no entanto o dinheiro é empregado para corrigir as consequências de uma administração prisional má administrada pelo Poder Público.

“As penitenciárias brasileiras se transformaram em verdadeiros depósitos humanos. Superlotação, violência e doenças são alguns itens que marcam o Sistema Prisional no Brasil, descaracterizando assim o verdadeiro sentido de sua criação”. (ASSIS, 2007, p. 94).

É oportuno trazer as lições de Rezende que descreve claramente como as prisões se transformaram, e mais, torna claro que houve um desvio quanto a sua finalidade de criação. As prisões, usadas como um instrumento das penas privativas de liberdade, deveriam servir para recuperação e punição do condenado, ressaltando-se, apesar disso, que neste último sentido, deve ser vista apenas como uma ausência parcial da liberdade do indivíduo. Ainda assim, o que se observa, em prática, é que o caráter punitivo da pena ultrapassa os limites da esfera de liberdade do criminoso, alcançando também sua saúde, integridade, dignidade, entre outros direitos que são assegurados pela Constituição. Além disso, não é observado, de forma alguma, a recuperação do condenado nas penas privativas de liberdade, podendo atribuir a isso a punição exacerbada do indivíduo, que vai muito além da supressão de sua liberdade. (REZENDE, 2015).

A falta de espaço nas unidades de prisão somado a quantidade exorbitante de detentos que são colocados para compartilharem as mesmas celas provocam a

superlotação das penitenciárias, e assim provoca a violação da dignidade humana, considerando que os espaços são apertados impondo aos presos uma condição degradante, sem qualquer tipo de salubridade no local.

O mais grave problema que envolve a o sistema prisional brasileiro, talvez seja a superlotação devido ao grande número de presidiários. As prisões encontram-se abarrotadas, onde não é fornecido ao preso um mínimo de dignidade. Não se chega a nenhum resultado positivo todos os esforços que são feitos para a diminuição do problema, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado.

Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. Os estabelecimentos penitenciários brasileiros, variam quanto ao tamanho, forma e desenho. O problema é que assim como nos estabelecimentos penais ou em celas de cadeias o número de detentos que ocupam seus lugares chega a ser de cinco vezes mais a capacidade. (CAMARGO, 2006).

A violência dentro dos presídios se traduz em umas das principais consequências da superlotação carcerária que se acontece em razão da falta de uma organização do cárcere, pois não há uma divisão dos detentos a partir dos crimes praticados ou ainda com base no tempo de pena em que o detento cumpriu.

Igualmente, o convívio de criminosos primários com reincidentes acaba fomentando em um ambiente desigual, propício para o aprimoramento do crime por meio da contaminação de presos mais mal-intencionado que os outros.

“Homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais criminalizados dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais”. (ASSIS, 2007, p. 94).

Não são apenas os problemas até aqui retratados que existem e contribuem para a ineficiência do Sistema Carcerário Brasileiro, muitos outros existem e comprometem a aplicação da pena bem como o cumprimento com a dignidade que o texto constitucional prevê.

No entanto, esse tópico não teve a pretensão de esgotar as imperfeições estruturais pré-existentes, mas apenas ressaltar que o atual Sistema, demonstra-se ineficiente, verificando ainda a importância que novas reformas sejam realizadas.

3.4. A TUTELA DO ESTADO JUNTO AO PRESO

A Constituição Federal condiciona em que interior normas aplicáveis aqueles que estão submetidos a pena de prisão, conferindo-lhes garantias e gerando obrigações ao Estado. No entanto, a frente da precariedade notória do sistema penitenciário brasileiro, e almejando efetivar as garantias e direitos inerentes a pessoa conforma a CF/88 verifica-se a necessidade de se aplica ao Estado a responsabilidade civil sobre a tutela do preso.

Nesse sentido, proíbe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso III, o tratamento desumano ou degradante. Entretanto, é necessário frisar que os interesses preconizados na Carta Magna sugerem à proteção das minorias, como por exemplo, a tutela da integridade física e moral dos presos. (BRASIL, 1988).

“É dessa forma que podemos justificar a concessão pelo legislador de que certas peculiaridades aos indivíduos incriminado e afastado do convívio normal, em busca de uma sociedade justa e solidária, que tem como fundamento o princípio da isonomia”. (EZEIOKEKE, 2013, p. 103).

As penitenciárias são o local em que os delinquentes devem permanecer isolados considerando o primeiro momento da pena, e o segundo o criminoso seria colocado em convívio na sociedade como forma de refletir sobre o crime praticado.

A compreensão é de que somente o Estado poderá recolher o indivíduo que vier a transgredir o ordenamento jurídico, somente ele pode aplicar as penalidades devidas de acordo com a conduta criminosa praticada. Igualmente, cabe ao Estado oferecer o local para o aprisionamento do preso, no entanto, conforme se verifica na legislação, o poder público deverá oferecer condições dignas para que o preso cumpra sua pena.

Assim, quando um indivíduo deixa de cumprir um preceito, é atribuída a ele uma pena como consequência dos seus atos, logo o Estado deve promover através do seu jus puniendi, (direito de punir), a aplicação da pena, haja vista que quem produz a norma é o Estado e, portanto, o único que poderá aplicar a sanção exclusivamente.

Entende-se então que cabe ao Estado a tutela daquele que veio a transgredir o ordenamento jurídico, em razão disso, fica mais clara o entendimento de que o jus puniendi é, "uma manifestação da soberania de um Estado, consistente na prerrogativa de se impor coativamente a qualquer pessoa que venha a cometer alguma infração

penal, desrespeitando a ordem jurídica vigente e colocando em perigo a paz social" (CAPEZ, 2007, p.16).

3.5. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O TRATAMENTO DISPENSADO AO PRESO

De forma sucinta trataremos nesse tópico sobre as disposições legais da Lei 7.210/1984 sobre as garantias e os direitos fundamentais conferidos ao preso no sistema prisional brasileiro. A LEP apresenta de forma objetiva a forma como deve ser aplicado às normas aos presos no sistema prisional. Nesse sentido, vejamos as disposições legais.

Inicialmente o art. 10 da Lei de Execuções Penais determina que: art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Em seguida, o disposto no art. 11 determina o seguinte: art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. No mesmo sentido, o art. 12 concede ao presidiário o direito a assistência material como alimentos, vestes, e instalações higiênicas adequadas. (BRASIL, 1984).

Ainda lhe é devido à assistência jurídica, a saúde, educacional, a assistência social, religiosa, ao trabalho. Esses direitos estão elencados na Lei de Execução Penal a partir do art. 15. Mas a frente, o dispositivo de número 40 traz um rol de direitos dos condenados.

Com base em todo exposto nesse capítulo verifica-se que não apenas cabe ao Estado o direito de aplicar a pena ao indivíduo delinquente, mas também a obrigação quanto à proteção dos direitos fundamentais que assiste os presidiários.

4. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM O DETENTO NO CASO DE SUICÍDIO

O presente capítulo tem como objetivo uma breve análise da Responsabilidade Civil do estado para com o detento, norteadas e fundamentadas pelo art. 5º inc. XLIX e no art. 37 §6º ambos expressos na Constituição Federal. A CF determina ao Estado a obrigação de reparar os danos causados a terceiros por seus agentes no exercício de suas atribuições.

Desse modo, o dispositivo aludido assim determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

O Código Civil determina a partir do art. 43 o mesmo texto da Constituição e determina que seja civilmente responsável as pessoas jurídicas de direito público que causarem danos a terceiros. Fica ressalvado o direito de regresso em face dos causadores do prejuízo, quando tiver, por parte deles, dolo ou culpa.

Considerando esse quadro normativo, o problema que se coloca a diante é, na hipótese de suicídio do preso dentro do estabelecimento penal o Estado tem alguma responsabilidade? Diante dessa indagação esse capítulo se propõe a respondê-la, buscando orientações doutrinárias e jurisprudenciais.

4.1. A SAÚDE FÍSICA E PSÍQUICA DO PRESO

A pessoa ao ser privado da sua liberdade não deixa de ser um cidadão, isto é, ela continua sujeito de direitos. Determina o art. 3º da Constituição Federal, bem como da Lei de Execução e do art. 38 do Código Penal serão assegurados ao condenado todos os direitos não alcançados pela sentença, ficando evidente que o indivíduo preso ainda é detentor de sujeitos e direitos e ainda que deva ser preservada sua integridade física e moral pelas autoridades competentes.

Posto isto, a suposição do ordenamento jurídico brasileiro, várias instruções normativas internacionais revelando a apreensão com a condução da pessoa aprisionada, de modo a garantir à dignidade existencial mínima possível a pessoa que está submetida à custódia do Estado, restringindo sua liberdade.

Ainda que a pessoa esteja privada de sua liberdade ela continua tendo seus direitos preservados, como saúde, educação, assistência jurídica, e principalmente, tratamento digno, longe de qualquer tipo de violência. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, XLIX, assegura os presos a conservação quanto sua integridade física e moral.

Em igual sentido, a Lei de Execução Penal estabelece que cabe ao Estado a prestação de assistência médica, matérias, jurídica, social, educacional, e religiosa ao preso, de acordo com as determinações do art. 41. (BRASIL, 1984).

A assistência médica, odontológica e farmacêutica, é incumbência do Estado oportunizar ao preso todo tratamento necessário para preservar sua saúde física e mental. No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro é outra, verifica-se a ausência de matérias, profissionais e o Estado com sua inercia.

Thompson (2012, p. 58-59), sobre a prisão discorre que:

Confinados contra a vontade, devem viver em condições não criadas por eles que se qualificam como degradantes. (...) Em vista de tais condições, torna-se fácil compreender porque os internos de um estabelecimento carcerário alimentam uma ideologia hostil contra a administração.

Depreende do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário instituída pela portaria interministerial nº 1777, de 09 de outubro de 2003, o plano da população prisional no SUS, respaldando que o direito a cidadania deve ser concretizado na ótica dos Direitos Humanos.

É legalmente previsto na Constituição Federal de 1988 a entrada a população a ações e serviços de saúde definido assim como pela Lei nº 8.080/1990, que determina acerca da participação da população na gestão do SUS. Logo, no Sistema prisional no Plano Nacional de Saúde aprecia, basicamente, os presos que se encontram nos presídios, colônias agrícolas e/ou agroindustriais e hospitais de custódia e tratamento.

O Plano Nacional possui finalidades específicas onde se destacam: prestar assistência integral, contínua, resolutiva e de boa qualidade às necessidades de saúde da população penitenciária, contribuindo para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que acometem a população penitenciária, definir e programar ações e serviços consoantes com os princípios e diretrizes do SUS, de forma que se proporcione o estabelecimento de parcerias por meio do desenvolvimento de ações

Inter setoriais, contribuindo para a democratização do conhecimento do processo saúde/doença, da organização dos serviços e da produção social da saúde. (EZEIOKEKE, 2013).

No artigo 1º da convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, tem-se a seguinte definição:

[...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos graves, de natureza física ou mental, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castiga-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir essa pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivos baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência. (BRASIL, 1980).

Conforme determina o art. 3º da Lei de Execução Penal todos os direitos são assegurados ao condenado e ao internado. Mas embora tenha essa previsão legal na pratica não é aplicado à legislação, visto que as prioridades políticas não estão voltadas aos problemas carcerários.

Dessa forma, não há compatibilidade com a legislação e o modelo prisional do Brasil, o que justifica a falta de assistência e o tratamento degradante ao preso. No entanto, o problema não é só a ofensa ao ordenamento jurídico pátrio e aos detentos, ocorre que a Lei impõe obrigação de reparar os prejuízos causados.

4.2. O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO QUANTO À PROTEÇÃO DOS DETENTOS

Piovesan ao lecionar sobre o direito constitucional ensina que na Constituição Federal de 1988, foram consagrados os direitos e garantias fundamentais de modo revolucionário. Assim, todo o texto constitucional prevê os direitos e garantias ao cidadão, verifica-se que desde o seu preâmbulo já é possível notar os direitos políticos e civis. (PIOVESAN, 2017).

No entanto, não apenas o preambulo que recepcionou os direitos políticos, sociais, e civis, o § 2º art. 5º, da Carta Magna, determina a apuração de outras

garantias e direitos fundamentais da pessoa humana, resultante das leis, princípios, e também dos tratados internacionais. (TRINDADE, 2017).

Dentre os direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal proíbe as penas cruéis (art. 5º, XLVII, e, CF/88), e garante ao cidadão-preso o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88). Estes dispositivos serão abordados de forma especial, partindo-se do pressuposto de que os direitos fundamentais são os direitos humanos previstos na Carta Magna, em leis e tratados internacionais, ou que decorrem da aplicação destes, que têm eficácia e aplicabilidade imediata, e estão baseados no princípio da dignidade humana. (CARVALHO, 2014, p. 19).

Ingo Wolfgang Sarlet ensina que a dignidade humana deve ter qualidade distintiva e intrínseca de cada pessoa, isto é, todos tem o direito que deve ser observados pelo Estado, assim, dessa forma, existe um conjunto de direitos e obrigações fundamentais a pessoa humana, que garante o indivíduo qualquer tipo de desumano e degradante, assim como assegura as condições mínimas existenciais para uma vida com qualidade, e também oferece a participação do cidadão de forma ativa. (SARLET, 2012).

Acontece isso repetidamente já que o detento não é mais visto como uma pessoa que tem garantias fundamentais estampadas na Constituição, pelo fato simples de ter cerceada sua liberdade, não podendo mais ser aceito isso em nossa sociedade. “O cidadão-preso precisa ser reconhecido como ser dotado de dignidade, entendendo-se esta como qualidade inerente à essência do ser humano, bem jurídico absoluto, portanto, inalienável, irrenunciável e intangível”. (MORAIS, 2012, p. 68).

É incumbência do Estado nos termos do art. 5º, XLIX da Constituição de 1988 e “direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral” (BRASIL, 1988).

Vejamos as disposições constitucionais acerca da proteção e dos direitos das pessoas em custódia:

art. 5º (...)III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b)

perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - (BRASIL, 1988).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, diversas garantias foram transportadas através do art. 5º para o indivíduo encarcerado. “É importante lembrar que o art. 5º da Constituição Federal traz extenso rol de garantias de todo e qualquer cidadão contra o Estado, e por isso são denominados direitos e garantias fundamentais”. (PINTO, 2012, p. 117).

Essas garantias possuem uma importância muito grande na Constituição, e por isso, não só a CF tratou dos presos quanto seus direitos e garantias, mas diversos diplomas, leis nacionais e internacionais do qual o Brasil é signatário para assegurar o respeito a integridade física, psíquica e moral do preso.

Nota-se uma contradição entre prática e legislação. Enquanto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal é assegurado o direito à saúde, há uma grande lacuna para a real efetivação do direito à saúde para com os presidiários. (ARRUDA, 2015).

4.3. O ESTADO DIANTE DO SUICÍDIO

É de responsabilidade do Estado a integridade física dos detentos, o qual deverá manter vigilância constante e eficiente, assim como tratamento adequado à saúde física e mental dos mesmos. (CAVALCANTE, 2017).

Assim, destacou-se a responsabilidade civil objetiva do poder público em razão da conduta omissiva diante dos presos, razão pelo qual a indenização decorrente da

morte de um preso é devida a sua família, mesmo que seja em casos de suicídios por entender que o Estado não forneceu suporte necessário para evitar isso.

Ainda que o Estado seja responsável e tem a possibilidade de ele responder de forma objetiva pelos danos provocados por seus agentes públicos há situações em que não ele não poderá ser responsabilizado. No direito brasileiro é chamado de excludentes da responsabilidade do Estado que são a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou força maior, ou a culpa de terceiro.

Desse modo, o ordenamento prevê que ainda que tenha ocorrido o prejuízo ao preso, poderá o Estado se esquivar da obrigação em responder pelo dano. Ocorrem nestes casos, as excludentes de responsabilidade estatal que se justificam na falta de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão do Estado.

Ante o exposto, é oportuno trazeremos a baila uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a responsabilidade do Estado:

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do: “DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE PRESO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUICÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO. I – A partir do momento em que o indivíduo é detido, este é o posto sob a guarda, proteção e vigilância das autoridades policiais, que têm por dever legal, nos termos do art. 5º, XLIX, da CF, tomar medidas que garantam a incolumidade física daquele, quer por ato do próprio preso (suicídio), quer por ato de terceiro (agressão perpetrada por outro preso). II – Restando devidamente demonstrado nos autos que o resultado danoso decorreu de conduta omissiva do Estado ao faltar com seu dever de vigilância do detento, o qual foi encarcerado alcoolizado e, posteriormente, encontrado morto no interior da cela, configurada está a responsabilidade do ente público em arcar com os danos causados. II – Deve ser mantido o valor fixado a título de danos morais, porquanto proporcional e razoável para conferir uma compensação aos lesados, atenuando a dor sofrida com a perda do ente familiar, e em atenção à função punitiva e pedagógica que se espera da condenação. Remessa e Apelação conhecidas e improvidas”. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação ao artigo 37, § 6º, do texto constitucional. O Estado de Goiás alega, em síntese, que o fato ocorrido não enseja sua responsabilidade civil, haja vista tratar-se de suicídio do detento e que, por isso, ausente o nexo de causalidade entre o evento morte e qualquer ação advinda da Administração Pública para sua ocorrência, por se tratar de culpa exclusiva da vítima. Decido. (BRASIL, 2017).

No julgado acima verifica-se que o recurso não prosperou. Já que o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência da Corte, ocasião em que se consolidou o entendimento do dever de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia do Estado.

No julgamento do RE 841526/RS o Supremo Tribunal Federal determinou a tese seguinte quanto à repercussão geral: Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção prevista no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento. (BRASIL, 2014).

Logo, a morte de preso ensejará a responsabilidade civil objetiva para o Estado, considerando a omissão singular em cumprir o efetivar a incolumidade moral, física e psíquica do preso, de acordo com a Constituição Federal. Não obstante, é importante salientar que a responsabilidade civil será gerenciada pela teoria do risco administrativo que avaliará o nexo de causalidade antes de determinar a responsabilidade do Estado por homicídio ou suicídio no interior das prisões.

4.4. ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL

Sendo assim, o Estado poderá ser dispensado de indenizar se ficar demonstrado que não tinha a efetiva possibilidade de evitar a ocorrência do dano. Rompe-se o nexo de causalidade entre o resultado morte e a omissão estatal. Ou seja, o Estado poderá demonstrar uma das hipóteses de excludente da responsabilidade.

O Supremo Tribunal Federal, considerando o julgamento do RE nº 580252, com a repercussão geral devida no dia 16 de fevereiro de 2017, resolveu que o detento posto à condição degradante bem como a superlotação carcerária terá direito a indenização em razão dos danos morais devendo o Estado pagar, determinando o quantum indenizatório, no caso em tela fixou o valor de R\$ 2 mil reais.

De acordo com o que se entende da referida jurisprudência a violação dos direitos fundamentais enseja em danos que devem ser reparados aos presos e ou seus familiares, nesse sentido, vejamos o entendimento do STF sobre o assunto:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por

ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017). (BRASIL, 2017).

O STF contrapôs o fundamento do Estado da reserva do possível, alegando o Poder público, que mesmo que a condição do sistema prisional no Brasil seja inadequada obviamente, ao avanço da situação das quais os detentos são sujeitados a partir da teoria da reserva do possível.

Dessa forma, o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu imperioso o dever do Estado em indenizar o preso submetido a condições de vida degradantes durante o tempo que esteve sob sua custódia, fixando a tese: "Considerando que é dever do Estado, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento", entendendo-se pela proteção dos direitos humanos da pessoa presa.

A Constituição de 1988 impõe ao Estado a obrigação de compor os prejuízos no em seu art. 37, § 6º, que foram causados aos terceiros pelos agentes públicos durante suas funções. Desse modo, determina que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito

de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Depreende-se do dispositivo constitucional exibido acima a consagração da teoria objetiva na modalidade do risco administrativo, acerca da responsabilidade que deve ser aplicada ao Estado. Com isso, essa teoria, considera as pessoas jurídicas responsáveis, o agente público e o dano para determina a responsabilidade do Estado em face dos danos causados.

Existem situações que, apesar de ocorrido o dano, o Estado pode se eximir de responder. Nestes casos, ocorrem as chamadas excludentes de responsabilidade que se fundamentam na ausência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão estatal.

Embora, o Estado responda objetivamente pelos danos causados pelos agentes públicos existem hipóteses em que não haverá a responsabilização. São as chamadas excludentes da responsabilidade estatal quais sejam: caso fortuito ou força maior culpa exclusiva da vítima e culpa de terceiro.

O Ministro Barroso ao perfazer o seu voto, recomendou a tese seguinte de repercussão geral:

O Estado é civilmente responsável pelos danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em condições desumanas ou degradantes. Em razão da natureza estrutural e sistêmica das disfunções verificadas no sistema prisional, a reparação dos danos morais deve ser efetivada preferencialmente por meio não pecuniário, consistente na remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal. Subsidiariamente, caso o detento já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição, a ação para ressarcimento dos danos morais será fixada em pecúnia pelo juízo cível competente. (BRASIL, 2017).

Na sessão plenária do STF o ministro Luís Roberto Barroso, destacou junto a seu voto deliberado no julgamento do recurso extraordinário nº 580252, a remição de dias da pena como meio de reparação daqueles detentos que foram prejudicados com a violação dos seus direitos e com os danos morais em razão do cumprimento de pena acontecer em locais degradantes.

Barroso pontuou ainda a existência de danos morais decorrente da ofensa à dignidade da pessoa humana. O ministro entende que não cabe debate, o Estado tem

responsabilidade objetiva civil pelas condições degradante e sub-humanas das unidades prisionais do país.

No entanto, no lugar do pagamento da indenização pela reparação quantia, Barroso ofereceu a proposta de converter o pagamento em dinheiro para estreitar a pena, ou seja, o dano seria reparado através da remição de dias de pena cumpridos pelos detentos em condições infamantes, e poderia ser usada por analogia a Lei de Execução Penal em seu art. 126.

Portanto, diante de tudo que se estudou nesse capítulo chegou-se à conclusão de que o Estado tem responsabilidade com o detento no caso de morte por suicídio. No entanto, deve ser analisada a omissão do Estado com base no nexo de causalidade e ao dano sofrido pela vítima, isto é, nos casos em que o Estado tinha a obrigação de agir e deixou de fazer, em outras palavras, deve ser analisada a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

Concluiu-se ainda pelo presente capítulo que é obrigação do Estado e direito subjetivo do detento que a execução da pena ocorra de modo humanizado, respeitando os direitos fundamentais do custodiado, bem como preservar a sua incolumidade física, psíquica e moral nos termos do art. 5º, XLIX da Constituição Federal.

Chegou-se aí resultado de que a obrigação em proteger o presidiário apenas resta violada quando possível à atuação do Estado no sentido de preservar os seus direitos e garantias fundamentais, condição imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado nos termos art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a morte do preso pode acontecer por inúmeras causas, como, acidente, pela morte natural, homicídio, ou suicídio, já que nem sempre o Estado conseguirá evitá-la, no entanto, deverá adotar as precauções necessárias para evitar esses percalços. A responsabilidade civil do Estado diante do suicídio do preso está configurada diante das situações em que o poder estatal demonstra causa impeditiva da sua obrigação em proteger o preso, partindo o nexo de causalidade da sua omissão estatal junto com o resultado que provocou dano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir esse estudo que teve como objetivo analisar a responsabilidade do Estado com o detento no caso de morte por suicídio chegou – se alguns resultados os quais passaram ser expostos nestas derradeiras considerações sobre o Estado e o detento. Vimos pelo presente trabalho que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos detentos a preservação da integridade física, moral e psicológica, no entanto, o que se nota na prática é que o Estado não tem efetivado as garantias de tais direitos para que seja exercido de fato sobre os indivíduos que foram privados de sua liberdade.

E junto com este fato pode-se notar o declínio do sistema penitenciário brasileiro que não cumpre seu papel diante da lei cujas principais funções é de reeducar e ressocializar o condenado. Sabemos que a própria pena já impõe ao detendo uma restrição muito grande sobre sua vida, somado a isso, o cárcere não oferece condições de sobrevivência aos presos.

Foi explanado que um dos maiores problemas vivenciados pelos detentos é a superlotação das celas, assim como a falta de prestação assistencial de acordo com as determinações de Lei de Execução Penal. Diante disso, os presos são jogados em condições sub-humanas, convivendo com violência, doenças, e como mencionado, com a falta de assistência médica, material, social, e tudo isso contribui para sua perturbação psicológica, incitando o preso ao suicídio.

Diante disso, o trabalho propôs esse estudo para analisar a responsabilidade do Estado, considerando todos os fatos narrados que culminam na morte trágica dos condenados que tiram sua própria vida diante da condição que lhe é imposta. Foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica em que se utilizou diversas doutrinas para chegar a uma conclusão sólida acerca do assunto.

Conforme demonstrado, deve ser responsabilidade de forma objetiva pelos danos causados a integridade do preso. Isso ocorre porque o Estado tem a incumbência constitucional de assegurar a incolumidade do presidiário, haja vista que somente o poder público pode gerenciar uma unidade de prisão, bem como aplicar a pena devida em proporção do crime praticado.

Assim, o Estado tem responsabilidade sobre o preso pela teoria do risco administrativo ele responde por suas atividades que deu causa ao dano, a partir do seu dolo e culpa. Não obstante, antes de ser responsabilizado o Estado deverá comprovar

se houve culpa exclusiva de terceiro ou por força maior, assim como demonstrar a culpa da vítima.

Diante de uma ação ou omissão do Estado que resultou o evento morte por suicídio de um detento, o Estado será responsabilizado por não garantir as condições essenciais para a manutenção do preso enquanto custodiado e em sua responsabilidade. Assim poderá ser imputada ao Estado a responsabilidade civil do poder público por ação ou omissão.

Por toda construção que o trabalho realizou com base nas doutrinas e na legislação, apurou-se que em algumas situações o Estado não será responsabilizado pela morte do preso, é o que o Código Civil chama de excludentes de responsabilidades que se baseiam no nexo de causalidade, isto é, no dano, e na ação ou omissão.

Portanto, conclui-se que não se pode negar a responsabilidade do Estado frente os presos custodiados pelo sistema prisional, haja vista que além de ter ceifado sua liberdade o preso conta com o apoio do Estado para sobreviver durante o cumprimento de sua pena, em razão disso, o Estado ficará obrigado a responder pelo suicídio bem como pela obrigação em indenizar a família das vítimas se comprovado que a causa se deu por uma ação ou omissão estatal.

Inegável é a responsabilidade civil do Estado em relação à pessoa presa, tendo em vista tratar-se de cidadão, sujeito de direitos, submetido à total e integral custódia por parte do Estado. Violado esse dever de cuidado, nasce para o Estado o dever de indenizar, seja por comissão ou omissão.

Cabe colocar, que em momento algum se busca, neste trabalho, esgotar as questões concernentes aos institutos in foco. Nosso interesse é unicamente apresentar uma abordagem breve, ainda que sucinta sobre os temas elencados, com apoio na doutrina, legislação pertinente e entendimento dos tribunais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Direito penal diferenciado. 2 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016.**

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Revista Visão Jurídica**. 2015. Disponível em: <www.revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leisjurisprudencia/59/artigo13019-5.asp>. Acesso em 01.04.21.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. 2007. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 26.04.21.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 30.04.21.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22059736/recurso-extraordinario-com-agravo-are-700927-go-stf>>. Acesso em: 12.05.21.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=290987>>. Acesso em: 12.05.21.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em: 15.05.21.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313198>>. Acesso em: 17.05.21.

_____. **STF**. Disponível em <<http://www.portaljustica.com.br/acordao/303759>>. Acesso em: 18.05.21.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22059736/recurso-extraordinario-com-agravo-are-700927-go-stf>>. Acesso em: 11.05.21.

CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 2004.

CAMARGO, Luiz Eduardo Outeiro Hernandez. **Direito Penal**. Saraiva, 2004.

CAMARGO, Virginia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, IX. n. 33. set 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-realidade-do-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em 05.05.2021.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 13 ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2007.

CARDOSO. Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CARVALHO FILHO, José Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Julgados Resumidos Dizer o Direito**. 2017. Editora Dizer o Direito.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014

EZEOKIKE, Cornélius Okwdili. **Paradoxo no Cárcere**. Fortaleza: Premium, 2013.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Responsabilidade Civil**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. Coleção A Obra-Prima de Cada Autor. São Paulo: Martin Claret, 2006

LIMA, Renato Brasileiro. **Criminal Especial Comentada**. Vol único. 1998.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – Parte geral**. 6ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2004.

MORAES, Carlos Alexandre. **Da responsabilidade civil: conceitos, constitucionalização, princípios, espécies, funções, pressupostos e do abuso de direito**. Editora Vivens: Toledo, PR, 2017.

MORAIS, José Luís Bolzan de. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual da Responsabilidade Civil do Estado**. 4ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 28.05.21.

PINTO, Nathália Regina. **O princípio da humanidade da pena, a falência da pena de prisão e breves considerações sobre as medidas alternativas**. Ribeirão Preto, 2012. Disponível em: <www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/noticias/43-a-constituicao-federal-a-lei-de-execucao-penal-e-o-presos-7-informacoes-basicas-sobre-encarceramento>. Acesso em 03.05.21.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. I. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PORTAL do Ministério da Justiça. **Estabelecimentos penais**. 2009. Disponível em: <www.mj.gov.br/data/pages/mjd574e9ceitemidab2ef2d92825476e8516e63c78fc7c4cptbrie.htm>. Acesso em: 26.02.21.

REZENDE, Afonso Celso. **Sistema prisional 2015**. Entrevista. Disponível em: <http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=1416&>. Acesso em: 26.03.21.

ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil**. v. 6. 11ª. ed. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei De Introdução e Parte Geral**. v. 1. 15ª ed. 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2017.

THOMPSON, Augusto. **A Questão penitenciária de acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.